



C0056827A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.327, DE 2015

(Do Sr. Giovani Cherini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos de combustíveis instalarem filtro nas bombas de abastecimento e proíbe o preenchimento do tanque do veículo após o acionamento automático da trava de segurança da bomba de abastecimento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de filtro nas bombas de abastecimento de combustível, a ser efetuada na parte externa do bico de abastecimento.

Parágrafo único: O filtro deve conter elementos que retenham os vapores de solventes oriundos do tanque de combustível, por ocasião do abastecimento, impedindo a dispersão dos mesmos no meio ambiente.

Art. 2º Fica proibido o abastecimento de combustível do tanque do veículo após o acionamento automático da trava de segurança da bomba de abastecimento.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a sanção prevista no inciso VIII do art. 3º da Lei 9847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela traz questão relevante acerca da saúde do trabalhador e dos consumidores no que tange o abastecimento de combustíveis, nos postos de gasolina, bem como sobre a segurança no desenvolvimento dessa atividade, pois combate as consequências de ser transferido ao meio ambiente os gases que vêm do tanque do veículo.

No primeiro caso, em que se coíbe o preenchimento do tanque de combustível após o travamento automático da bomba, a questão precípua é evitar que, com o preenchimento excessivo do tanque, o combustível ultrapasse o limite da trava automática, encharcando o filtro do carro, responsável por conter os vapores da gasolina, restando a poluição eliminada para o meio ambiente.

Em segundo plano, mas não menos importante, busca-se, também, a instalação de filtro ser efetuada na parte externa do bico de abastecimento, pois mesmo com a existência do filtro no tanque dos veículos, a emissão de gases tóxicos na superfície é extremamente alta e maléfica ao frentista e ao consumidor, criando inclusive um ambiente de risco e de insegurança, no momento do abastecimento.

O frentista é o mais exposto ao material tóxico, pois a gasolina contém diversas substâncias perigosas à saúde. Em curto prazo pode provocar dor de cabeça, sonolência, tontura, náusea, vômito e irritação das vias respiratórias, pele e olhos. Já a exposição prolongada aos vapores de combustível pode causar doenças sérias, como distúrbio de comportamento, irritabilidade, atingindo o sistema nervoso central e causar o câncer ocupacional.

Portanto, a principal função do filtro que fica dentro do tanque do veículo é fazer a absorção dos vapores que saem de dentro do próprio tanque, fazendo o papel de reduzir

um pouco os gases que são emitidos pelos veículos na atmosfera terrestre, gases estes que são tão prejudiciais para a vida no planeta como um todo.

E aí esta a resposta para a pergunta relacionada ao porquê de que um tanque não poder ser preenchido até a borda. Isso acontece porque quando a pessoa coloca gasolina até o local onde está instalado o filtro interno do veículo, ele acaba sendo inundado com o combustível. Como ele vai ficando cada vez mais encharcado com a gasolina que chega até este local, ele simplesmente perde completamente a capacidade de fazer o seu trabalho que é justamente filtrar todo o vapor que passa por ali.

E é justamente por isso que as bombas possuem uma trava de segurança que impede que o combustível chegue até a borda do tanque. Muitas vezes os frentistas acabam, no intuito de arredondar a conta do motorista, colocando mais combustível, desobedecendo ao limite da própria bomba.

Além disso, estudos comprovam que mesmo com a utilização desse filtro interno, restam expelidos ao meio ambiente inúmeros gases tóxicos e altamente nocivos ao frentista e aos consumidores.

Pode-se citar, também, matéria publicada, neste mês, no Jornal Zero Hora, um dos maiores da região sul do país, que expôs os malefícios causados pela exposição dos frentistas e clientes dos postos de combustíveis ao benzeno, dentro outros solventes contidos na gasolina, quando do abastecimento de veículos, valendo referir estudo do Dr. Danilo Fernandes Costa, ligado à Universidade Federal de São Paulo (USP), bem como pesquisa realizada pelo Laboratório de Toxicologia (LATOX) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), nos quais restou constata a possibilidade de causar ao frentista exposto ao produto além de danos ao sistema nervoso central, doenças hepáticas e renais, outras consequências mais graves, como cânceres relacionados ao sistema sanguíneo: linfoma, leucemia, mieloma múltiplo.

Assim, imperiosa faz-se a instalação de um novo filtro, este ser instalado na parte externa do bico de abastecimento, impedindo que quantidade excessiva de gases tóxicos se espalhem no ar, causando evidentes malefícios ao trabalhador, ao meio ambiente e ao consumidor.

A presente justificativa foi elaborada com base na transcrição de textos e dados publicados no site G1 de São Paulo (<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/03/acao-alerta-sobre-risco-de-abastecer-carro-sem-respeitar-trava-da-bomba.html>) e no texto publicado pelo site Salão do Carro (<https://salaodocarro.com.br/dicas/abastecer-o-tanque-ate-a-boca.html>), bem como em legislações já existentes sobre a matéria, como, por exemplo, a do Estado do Rio de Janeiro e em reportagem publicada no Jornal Zero Hora.

Conclamo, por todo exposto, os meus nobres pares, para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2015.

Deputado Giovani Cherini
PDT – RS.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, resarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$5.000,00 (vinte mil reais) a R\$2.000.000,00 (um milhão de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa – R\$ de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento, instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO